



Acordo entre

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e

[insira o nome da Empresa]¹ no âmbito do edital de chamamento:

Experiências inovadoras para promoção do desenvolvimento local –

fomento de plataformas e redes locais de desenvolvimento

¹ Este Acordo modelo destina-se ao uso com uma entidade/empresa em conexão com a Política de Desafios de Inovação. Quaisquer desvios no texto devem ser implementados em consulta com o Escritório de Serviços de Gestão do Departamento Jurídico (LO/BMS).

[inserir data]

Prezado Sr/Sra,

Ref.: xxx

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (doravante denominado "PNUD") deseja contratar sua empresa, devidamente incorporada conforme as Leis de [xxx] (doravante denominada "Inovador") para a prestação de serviços relacionados ao edital de chamamento: Experiências inovadoras para promoção do desenvolvimento local – fomento de plataformas e redes locais de desenvolvimento no Brasil e em conformidade com o seguinte Acordo:

1. DOCUMENTOS DO ACORDO

- 1.1 O Inovador e o PNUD (doravante referidos em conjunto como "Partes") concordam em ficar vinculados pelas disposições contidas nos documentos a seguir, que terão precedência entre si em caso de conflito na seguinte ordem:
 - a) este Acordo;
 - b) Requisitos para os projetos financiados pelo ao edital de chamamento: Experiências inovadoras para promoção do desenvolvimento local – fomento de plataformas e redes locais de desenvolvimento, anexados ao presente documento como Anexo I;
 - c) a Proposta de Projeto do Inovador, datada de [xxx], anexada ao presente documento como Anexo II;
 - d) o Orçamento do Projeto, os Marcos e Meios de Verificação do Projeto (anexados ao presente documento como Anexo III).
- 1.2 Todos os documentos acima formarão o Acordo integral entre o Inovador e o PNUD, substituindo o conteúdo de quaisquer outras negociações e/ou acordos, verbais ou escritos, relativos ao objeto deste Acordo.

2. STATUS JURÍDICO DAS PARTES:

- 2.1 Nos termos, *inter alia*, da Carta das Nações Unidas e da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas, incluindo seus órgãos subsidiários, tem plena personalidade jurídica e goza dos privilégios e imunidades necessários para o cumprimento independente de seus objetivos.
- 2.2 O Inovador será considerado como detentor do status jurídico de contratado independente em relação ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O pessoal e os subcontratados do Inovador não serão considerados em nenhum aspecto como funcionários ou agentes do PNUD ou da Organização das Nações Unidas.

3. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- 3.1 O Inovador deverá executar e concluir os serviços descritos na Proposta de Projeto anexada ao presente Acordo com Anexo II (doravante denominados "Serviços") com a devida diligência e eficiência, e em conformidade com este Acordo. O Inovador também deverá fornecer todo o suporte técnico e administrativo necessário para garantir o desempenho oportuno e satisfatório dos Serviços.
- 3.2 Para os propósitos das operações diárias do Inovador e relatórios relacionados, o PNUD informará ao Inovador, por escrito, o nome da [Equipe de Monitoramento e Avaliação] ou [entidade/indivíduo] a que o Inovador deve se reportar em conformidade com o termos deste Acordo. Se ocorrer alguma circunstância que possa prejudicar o valor de desenvolvimento dos Serviços, o Inovador deverá consultar imediatamente o PNUD sobre quaisquer ações que possam ser necessárias.
- 3.3 O Inovador também deverá fornecer todo o suporte técnico e administrativo necessário para garantir o desempenho oportuno e satisfatório dos Serviços.
- 3.4 O Inovador deverá submeter ao PNUD os resultados especificados abaixo, de acordo com o seguinte cronograma:

[LISTAR RESULTADOS]

[INDICAR DATAS DE ENTREGA]

Envio das informações e sistematização da inovação implementada e previsão da utilização dos recursos

R\$ 100.00,00

Documento contendo as informações requeridas

Além da lista de resultados acima, o Inovador será responsável por enviar todos os relatórios, inclusive relatórios financeiros, estabelecidos no Anexo I.

- 3.5 Todos os relatórios devem ser escritos em Português e devem descrever detalhadamente os Serviços prestados no âmbito do Acordo durante o período abrangido pelo relatório. Todos os relatórios devem ser transmitidos pelo Inovador por **e-mail** para o endereço especificado no Artigo 38 abaixo.
- 3.6 O Inovador declara e garante a precisão de qualquer informação ou dado fornecido ao PNUD com a finalidade de celebrar este Acordo. Este é um termo material, cuja violação será considerada motivo para rescisão imediata do Acordo.
- 3.7 O Inovador também declara e garante a qualidade dos resultados e relatórios previstos neste Acordo, em conformidade com os mais altos padrões profissionais e do setor.

4. PREÇO E PAGAMENTO

- 4.1 Como remuneração integram pelo desempenho completo e satisfatório dos Serviços no âmbito deste Acordo, o PNUD pagará ao Inovador de acordo com o cronograma de pagamentos por Marcos do Projeto, estipulado no Anexo III.
- 4.2 O valor deste Acordo não está sujeito a qualquer ajuste ou revisão em função de flutuações de preço ou moeda ou dos custos reais incorridos pelo Inovador no cumprimento do Acordo.
- 4.3 Os pagamentos efetuados pelo PNUD ao Inovador não serão considerados como isenção do Inovador de suas obrigações ao abrigo do presente Acordo nem como aceitação pelo PNUD da prestação dos Serviços por parte do Inovador.
- 4.4 O PNUD efetuará pagamentos ao Inovador após (i) aceitação pelo PNUD das faturas enviadas pelo Inovador para o endereço especificado no Artigo 38 abaixo e (ii) mediante verificação pelo PNUD de que o Inovador alcançou os marcos correspondentes e pelos seguintes valores:

<u>MARCO</u>	<u>VALOR</u>	<u>MEIOS DE VERIFICAÇÃO</u>
Envio das informações e	R\$ 100.00,00	Documento contendo as informações requeridas

As faturas devem indicar os marcos alcançados e o valor a pagar correspondente. A solicitação de pagamento deve ser acompanhada de evidências da consecução dos marcos. Tal evidência é definida como o meio de verificação acima.

- 4.5 O Inovador deve enviar faturas pelo trabalho realizado de acordo com os pagamentos por marcos. O pedido de pagamento deve ser acompanhado de um extrato da conta do projeto da mesma maneira que o orçamento estabelecido no Anexo III e identificando claramente as despesas anteriormente reivindicadas, as despesas incluídas na reivindicação atual, o orçamento total do projeto e a parte não reivindicada do orçamento.

5. RESPONSABILIDADE PELOS FUNCIONÁRIOS:

Na medida em que o acordo envolver o fornecimento dos Serviços ao PNUD por oficiais, funcionários, agentes, servidores, subcontratados e outros representantes do Inovador (coletivamente, o "pessoal" do Inovador), as seguintes disposições serão aplicadas:

- 5.1 O Inovador será responsável pela competência profissional e técnica do pessoal que designa para executar trabalhos no âmbito do Acordo e selecionará indivíduos confiáveis e competentes que serão capazes de cumprir efetivamente as obrigações do Acordo e que, ao fazê-lo, respeitarão as leis e os costumes locais e estarão em conformidade com um alto padrão de conduta moral e ética.
- 5.2 Esse pessoal do Inovador deve ser qualificado profissionalmente e, se necessário trabalhar com oficiais ou funcionários do PNUD, deverá fazê-lo de maneira eficaz. As

qualificações de qualquer

pessoal a quem o Inovador possa atribuir ou propor atribuir a execução de quaisquer obrigações nos termos do Acordo serão substancialmente iguais ou superiores às qualificações de qualquer pessoal originalmente proposto pelo Inovador.

5.3 Por opção e a critério exclusivo do PNUD:

5.3.1 as qualificações do pessoal proposto pelo Inovador (*por exemplo*, curriculum vitae) podem ser revisadas pelo PNUD antes que o pessoal cumpra quaisquer obrigações nos termos do Acordo;

5.3.2 qualquer pessoal proposto pelo Inovador para cumprir obrigações nos termos do Acordo pode ser entrevistado por pessoal ou oficiais qualificados do PNUD antes que esse pessoal cumpra quaisquer obrigações em nome do Inovador; e,

5.3.3 nos casos em que, de acordo com o Artigo 5.3.1 ou 5.3.2, acima, o PNUD revisar as qualificações do pessoal do Inovador, o PNUD poderá razoavelmente recusar-se a aceitar esse pessoal.

5.4 Os requisitos especificados no Acordo em relação ao número de pessoas ou qualificações do pessoal do Inovador podem mudar ao longo do cumprimento do Acordo. Qualquer alteração será feita somente após notificação por escrito da alteração proposta e mediante acordo por escrito entre as Partes sobre essa alteração, sujeito aos seguintes termos:

5.4.1 O PNUD pode, a qualquer momento, solicitar, por escrito, a retirada ou substituição de qualquer um dos membros do pessoal do Inovador, e essa solicitação não deverá ser recusada de maneira que fuja ao razoável pelo Inovador.

5.4.2 Qualquer membro do pessoal do Inovador designado para cumprir obrigações nos termos do Acordo não deverá ser retirado ou substituído sem o consentimento prévio por escrito do PNUD, que não deverá ser negado de maneira que fuja ao razoável.

5.4.3 A retirada ou substituição de pessoal do Inovador deverá ser realizada o mais rápido possível e de maneira que não afete adversamente o desempenho das obrigações no âmbito do Acordo.

5.4.4 Todas as despesas relacionadas à retirada ou substituição de pessoal do Inovador deverão, em todos os casos, ser pagas exclusivamente pelo Inovador.

5.4.5 Qualquer pedido pelo PNUD para a retirada ou substituição de pessoal do Inovador não deverá ser considerado como rescisão, no todo ou em parte, do Acordo, e o PNUD não terá qualquer responsabilidade em relação ao pessoal retirado ou substituído.

5.4.6 Se um pedido de retirada ou substituição de pessoal do Inovador não for baseado em negligência ou falha por parte do Inovador no cumprimento de suas obrigações nos termos do Acordo, em má conduta do pessoal, ou na incapacidade do pessoal de trabalhar razoavelmente em colaboração com oficiais e funcionários do PNUD, o Inovador não será responsável por qualquer atraso no cumprimento das obrigações do Inovador no âmbito do Acordo decorrente de tal pedido de substituição ou retirada que seja substancialmente resultante da retirada ou substituição do pessoal.

- 5.5 Nada nos Artigos 5.2, 5.3 e 5.4, acima, deve ser interpretado de forma a criar quaisquer obrigações por parte do PNUD com relação ao pessoal designado pelo Inovador para executar o trabalho nos termos do Acordo, e esse pessoal permanecerá sob a responsabilidade exclusiva do Inovador.
- 5.6 O Inovador será responsável por exigir de todo o pessoal por ele designado para cumprir obrigações nos termos do Acordo e que possa ter acesso a quaisquer instalações ou outras propriedades do PNUD:
- 5.6.1 submeter-se ou cumprir os requisitos de triagem de segurança divulgados ao Inovador pelo PNUD, incluindo, entre outros, uma revisão de eventual histórico criminal;
 - 5.6.2 quando dentro das instalações do PNUD ou em propriedades do PNUD, exibir a identificação aprovada e fornecida pelos funcionários de segurança do PNUD, e, após a retirada ou substituição de qualquer membro do pessoal ou após a rescisão ou conclusão do Acordo, o pessoal deverá devolver imediatamente qualquer identificação ao PNUD para fins de cancelamento.
- 5.7 Em até um dia útil depois de saber que qualquer membro do pessoal do Inovador com acesso a instalações do PNUD foi acusado pelas autoridades policiais por uma infração que não seja uma infração de trânsito menor, o Inovador deverá enviar um aviso por escrito para informar o PNUD sobre os detalhes das acusações então conhecidas e informar o PNUD continuamente sobre todos os desenvolvimentos substanciais relacionados ao status de tais acusações.
- 5.8 Todas as operações do Inovador, incluindo, sem limitação, armazenamento de equipamentos, materiais, suprimentos e peças, dentro de instalações do PNUD ou em propriedades do PNUD devem ser restritas às áreas autorizadas ou aprovadas pelo PNUD. O pessoal do Inovador não deve entrar ou atravessar, nem deve armazenar ou descartar nenhum de seus equipamentos ou materiais em áreas dentro de instalações do PNUD ou em propriedades do PNUD sem a devida autorização do PNUD.

6. CESSÃO:

O Inovador não deverá ceder ou transferir este Acordo, nem fazer com que seja cedido ou transferido, nem em seu todo nem qualquer parte, cota ou interesse nele incluído, seja de fato ou como resultado de aquisição, fusão, mudança de propriedade ou controle corporativo ou de outra mudança na identidade ou no caráter do Inovador. Qualquer cessão ou transferência será considerada "justa causa" nos termos do Artigo 17 (Rescisão).

7. SUBCONTRATAÇÃO:

Caso o Inovador necessite de serviços de subcontratados para cumprir quaisquer obrigações no âmbito do Acordo, o Inovador deverá obter a aprovação prévia por escrito do PNUD. O PNUD terá o direito, a seu exclusivo critério, de revisar as qualificações de quaisquer subcontratados e rejeitar qualquer subcontratado proposto que o PNUD razoavelmente considere não estar qualificado para executar obrigações nos termos do Acordo. O PNUD terá o direito de exigir a

remoção de qualquer subcontratado das instalações do PNUD, sem necessidade de prestar qualquer justificativa para tanto. Qualquer rejeição ou solicitação de remoção não deverá, por si só, dar ao Inovador o direito de solicitar a extensão de prazos para o cumprimento do Acordo nem de usar esse fato como justificativa para o não cumprimento de qualquer de suas obrigações nos termos do acordo. Além disso, o Inovador será exclusivamente responsável por todos os serviços e obrigações executados por seus subcontratados. Os termos de qualquer subcontrato estarão sujeitos a, e deverão ser interpretados de maneira totalmente conforme com todos os termos e condições do Acordo.

8. COMPRA DE BENS:

Na medida em que este Acordo envolva qualquer compra de bens pelo Inovador usando fundos do PNUD, no todo ou em parte, o Inovador deverá exercer o mesmo dever de diligência na compra dos bens, como se os fundos fossem de propriedade do Inovador, e levando em consideração os seguintes princípios de compra do PNUD:

- a) melhor relação custo-benefício;
- b) justiça, integridade e transparência; e
- c) concorrência efetiva.

9. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE:

9.1 O Inovador irá, às suas próprias custas, indenizar, defender e manter indene o PNUD, bem como seus oficiais, agentes e funcionários, de e contra todos os processos, ações, reclamações, demandas, perdas e responsabilidades de qualquer tipo ou natureza apresentados por um terceiro contra o PNUD, incluindo, sem limitação, todos os custos e despesas de litígios, honorários advocatícios, pagamentos de acordos e danos com base em, decorrentes ou relacionados a:

9.1.1 alegações ou reclamações de que a posse ou o uso pelo PNUD de qualquer dispositivo patenteado, material protegido por direitos autorais ou quaisquer outros bens, propriedades ou serviços fornecidos ou licenciados ao PNUD nos termos do Acordo, no todo ou em parte, separadamente ou em combinação contemplados pelas especificações publicadas pelo Inovador a ele referentes, constitui uma violação de qualquer patente, direito autoral, marca comercial ou outro direito de propriedade intelectual de terceiros; *ou*

9.1.2 quaisquer atos ou omissões do Inovador, ou de qualquer subcontratado ou pessoa direta ou indiretamente empregada por ele para o cumprimento do Acordo, que gerem responsabilidade legal perante uma pessoa que não seja parte do Acordo, incluindo, sem limitação, reclamações e responsabilidade da natureza de uma reivindicação de indenização por acidente de trabalho.

9.2 A isenção de responsabilidade prevista no Artigo 9.1, acima, não se aplica a:

9.2.1 Uma reclamação de infração resultante do cumprimento pelo Inovador de instruções específicas por escrito do PNUD, solicitando uma alteração nas especificações dos bens, propriedades, materiais, equipamentos ou suprimentos a serem usados, ou solicitando um modo de cumprimento do Acordo ou exigindo o

- uso de especificações normalmente não utilizadas pelo Inovador; *ou*
- 9.2.2 Uma reclamação de infração resultante de adições ou alterações em quaisquer bens, propriedades, equipamentos, materiais, suprimentos ou quaisquer componentes fornecidos no âmbito do Acordo se o PNUD ou outra parte agindo sob a instrução do PNUD fizer essas alterações.
- 9.3 Além das obrigações de isenção de responsabilidade estabelecidas neste Artigo 9, o Inovador será obrigado, às suas próprias custas, a defender o PNUD e seus oficiais, agentes e funcionários, nos termos deste Artigo 9, independentemente de ações, processos, reclamações e demandas em questão realmente darem origem ou resultarem em qualquer perda ou responsabilidade.
- 9.4 O PNUD aconselhará o Inovador sobre tais ações, processos, reclamações, demandas, perdas ou responsabilidades dentro de um período razoável após o recebimento da notificação a seu respeito. O Inovador terá o controle exclusivo da defesa de qualquer ação, processo, reclamação ou demanda e de todas as negociações relacionadas a resolução ou acordos a esse respeito, exceto com relação à afirmação ou defesa dos privilégios e imunidades do PNUD ou de qualquer assunto relacionado, para os quais apenas o próprio PNUD está autorizado a afirmar e defender. O PNUD terá o direito, às suas próprias custas, de ser representado em qualquer ação, processo, reclamação ou demanda por um advogado independente de sua própria escolha.
- 9.5 Caso o uso pelo PNUD de quaisquer Bens, propriedade ou Serviços fornecidos ou licenciados ao PNUD pelo Inovador, no todo ou em parte, em qualquer ação ou processo, ser, por qualquer motivo objeto de injunção, temporária ou permanentemente, ou ser considerado como uma violação de qualquer patente, direito autoral, marca registrada ou outro direito de propriedade intelectual, ou no caso de um acordo, sofrer injunção ou outra forma de limitação interferência, o Inovador, às suas próprias e exclusivas custas, deverá prontamente:
- 9.5.1 adquirir para o PNUD o direito irrestrito de continuar usando os Bens ou Serviços fornecidos ao PNUD;
- 9.5.2 substituir ou modificar os Bens e/ou Serviços fornecidos ao PNUD, ou parte deles, por Bens e/ou Serviços, ou parte deles, equivalentes ou melhores que não gerem violação; *ou*
- 9.5.3 reembolsar ao PNUD o preço total pago pelo PNUD pelo direito de possuir ou usar esses Bens, propriedade ou Serviços ou parte deles.

10. SEGURO E RESPONSABILIDADE:

- 10.1 O Inovador pagará ao PNUD imediatamente por qualquer perda, destruição ou dano à propriedade do PNUD causado pelo pessoal do Inovador ou por qualquer de seus subcontratados ou qualquer outra pessoa direta ou indiretamente empregada pelo Inovador ou por um de seus subcontratados para a execução do Acordo.
- 10.2 Salvo disposição em contrário no Acordo, antes do início do cumprimento de quaisquer outras obrigações decorrentes do Acordo, e sujeito a quaisquer limites estabelecidos no Acordo, o Inovador irá contratar e manter, por todo o período do Acordo, pelo período de

qualquer extensão do acordo e por um período após a eventual rescisão do Acordo razoavelmente adequado para lidar com perdas:

- 10.2.1 seguro contra todos os riscos relacionados à sua propriedade e a qualquer equipamento usado para o cumprimento do Acordo;
 - 10.2.2 seguro de acidente de trabalho, ou seu equivalente, ou seguro de responsabilidade civil do empregador, ou seu equivalente, em relação ao pessoal do Inovador suficiente para cobrir todas as reivindicações por acidente, morte e invalidez, ou quaisquer outros benefícios exigidos por lei, em conexão com o cumprimento do Acordo;
 - 10.2.3 seguro de responsabilidade civil em um valor adequado para cobrir todas as reivindicações, inclusive, entre outras, reivindicações por morte e lesões corporais, responsabilidade por produtos e operações concluídas, perda ou dano à propriedade e danos pessoais e de publicidade, decorrentes ou relacionadas ao desempenho do Inovador nos termos do Acordo, incluindo, entre outros, a responsabilidade decorrente ou relacionada com atos ou omissões do Inovador, de seu pessoal, agentes ou convidados ou com o uso durante o cumprimento do Acordo de quaisquer veículos, barcos, aviões ou outros veículos e equipamentos de transporte, pertencentes ou não ao Inovador; e
 - 10.2.4 qualquer outro seguro acordado por escrito entre o PNUD e o Inovador.
- 10.3 As apólices de responsabilidade civil do Inovador também devem cobrir subcontratados e todos os custos de defesa e devem conter uma cláusula padrão de "responsabilidade civil cruzada".
- 10.4 O Inovador reconhece e concorda que o PNUD não aceita nenhuma responsabilidade por fornecer seguro de vida, saúde, acidentes, viagem ou qualquer outra cobertura de seguro que possa ser necessária ou desejável em relação a qualquer pessoal que preste serviços ao Inovador em conexão com o Acordo.
- 10.5 Com a exceção do seguro de acidentes de trabalho ou de qualquer programa de autosseguro mantido pelo Inovador e aprovado pelo PNUD, o PNUD, a seu exclusivo critério, para fins do cumprimento dos requisitos de fornecimento de seguro pelo Inovador no âmbito do Acordo, as apólices de seguro exigidas no âmbito do Acordo devem:
- 10.5.1 nomear o PNUD como segurado adicional nos termos das apólices de responsabilidade civil, inclusive, se necessário, como um endosso separado no âmbito da apólice;
 - 10.5.2 incluir uma renúncia à sub-rogação dos direitos da operadora de seguros do Inovador contra o PNUD;
 - 10.5.3 dispor que o PNUD deverá receber notificação por escrito da operadora de seguros do Inovador pelo menos 30 (trinta) dias antes de qualquer cancelamento ou alteração material na cobertura; e
 - 10.5.4 incluir uma disposição para resposta em base primária e não contributária com relação a qualquer outro seguro que possa estar disponível para o PNUD.

10.6 O Inovador será responsável por custear todos os valores em qualquer dedutível ou retenção de apólice.

10.7 Exceto por qualquer programa de autosseguro mantido pelo Inovador e aprovado pelo PNUD para fins de atender aos requisitos do Inovador de manter o seguro nos termos do Acordo, o Inovador deverá manter o seguro contratado nos termos do Acordo com seguradoras de boa reputação que estejam em boas condições financeiras e sejam aceitáveis para o PNUD. Antes do início de qualquer obrigação prevista no Acordo, o Inovador deverá fornecer ao PNUD evidências, na forma de certificado de seguro ou de qualquer outra forma que o PNUD possa razoavelmente exigir, demonstrando que o Inovador contratou seguro em conformidade com os requisitos do Acordo. O PNUD reserva-se o direito de, mediante notificação por escrito ao Inovador, obter cópias de quaisquer apólices de seguro ou descrições de programas de seguro que devam ser mantidas pelo Inovador nos termos do Acordo. Não obstante as disposições do Artigo 10.5.3, acima, o Inovador informará prontamente o PNUD sobre qualquer cancelamento ou alteração material da cobertura de seguro exigida pelo Acordo.

10.8 O Inovador reconhece e concorda que nem o requisito de contratação e manutenção de seguro, conforme estabelecido no Acordo, nem o valor de qualquer seguro, incluindo, sem limitação, qualquer dedução ou retenção relacionada, devem ser interpretados como limitações da responsabilidade do Inovador decorrente ou relacionada ao Acordo.

11. ÔNUS E GRAVAMES:

O Inovador não dará causa ou permitirá que qualquer ônus, arresto ou outro gravame oneração por parte de qualquer pessoa seja arquivado ou permaneça arquivado junto a qualquer órgão público ou arquivado junto ao PNUD com relação a quaisquer quantias devidas ao Inovador ou que se tornem devidas por qualquer trabalho realizado ou com relação a qualquer mercadoria fornecida ou material fornecido sob os termos do Acordo ou por qualquer outra reclamação ou demanda contra o Inovador ou o PNUD.

12. EQUIPAMENTO FORNECIDO PELO PNUD AO INOVADOR:

A titularidade de qualquer equipamento e material que possa ser fornecido pelo PNUD ao Inovador para o cumprimento de quaisquer obrigações nos termos do Acordo permanecerá do PNUD, e todos esses equipamentos deverão ser devolvidos ao PNUD ao término deste Acordo ou quando não for mais necessário ao Inovador. Esses equipamentos, quando devolvidos ao PNUD, deverão estar nas mesmas condições em que foram entregues ao Inovador, sujeito ao desgaste normal, e o Inovador será responsável por compensar o PNUD pelos custos reais de qualquer perda, dano ou degradação do equipamento que esteja além do desgaste normal.

13. DIREITOS AUTORAIS, PATENTES E OUTROS DIREITOS DE PROPRIEDADE:

13.1 Salvo acordo em contrário expresso por escrito neste Acordo, o PNUD terá direito a toda a propriedade intelectual e a outros direitos de propriedade, inclusive, entre outros, patentes, direitos autorais e marcas registradas, no que diz respeito a produtos, processos, invenções, ideias, *know-how* ou documentos e outros materiais que o Inovador tenha

desenvolvido para o PNUD no âmbito deste Acordo e que tenham relação direta com ou sejam produzidos, preparados ou coletados em consequência ou durante a execução do Acordo. O Inovador reconhece e concorda que tais produtos, documentos e outros materiais constituem trabalhos realizadas sob contratação para o PNUD. Não obstante o exposto, o PNUD concede ao Inovador uma licença mundial, não exclusiva, intransferível e livre de *royalties* para usar a propriedade intelectual ou outros direitos de propriedade decorrentes das atividades do Inovador no âmbito do Projeto. “Uso” significa a capacidade de usar, reproduzir, sublicenciar, distribuir e comunicar produtos que incorporam os direitos de propriedade para fins não comerciais e exclusivamente sem fins lucrativos.

- 13.2 Na medida em que tal propriedade intelectual ou outros direitos de propriedade consistam de qualquer propriedade intelectual ou de outros direitos de propriedade do Inovador: (i) que preexistiam ao desempenho pelo Inovador de suas obrigações no âmbito do Acordo, ou (ii) que o Inovador pode desenvolver ou adquirir, ou pode ter desenvolvido ou adquirido, independentemente do desempenho de suas obrigações no âmbito do Acordo, o PNUD não reivindica e não reivindicará qualquer interesse de propriedade relacionado, e o Inovador concede ao PNUD uma licença perpétua para usar tal propriedade intelectual ou outro direito de propriedade exclusivamente para os fins e de acordo com os requisitos do Acordo.
- 13.3 A pedido do PNUD, o Inovador deverá tomar todas as medidas necessárias, executar todos os documentos necessários e, de modo geral, ajudar a garantir esses direitos de propriedade e transferi-los ou licenciá-los para o PNUD, em conformidade com os requisitos da lei aplicável e do Acordo.
- 13.4 Sujeito às disposições precedentes, todos os mapas, desenhos, fotografias, mosaicos, planos, relatórios, estimativas, recomendações, documentos e todos os outros dados compilados ou recebidos pelo Inovador no âmbito do Acordo serão propriedade do PNUD, deverão ser disponibilizados para uso ou inspeção pelo PNUD em momentos razoáveis e em locais razoáveis, deverão ser tratados como confidenciais e deverão ser entregues somente aos oficiais autorizados do PNUD após a conclusão do trabalho no âmbito do Acordo.

14. PUBLICIDADE E USO DO NOME, EMBLEMA OU SELO OFICIAL DO PNUD OU DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS:

- 14.1 O Inovador não deverá anunciar ou de outra forma tornar público, para fins de vantagem comercial ou boa vontade, que possui uma relação contratual com o PNUD, nem deverá o Inovador, de qualquer maneira, usar o nome, o emblema ou o selo oficial do PNUD ou da Organização das Nações Unidas, nem qualquer abreviação do nome do PNUD ou da Organização das Nações Unidas, em conexão com seus negócios ou de outra forma sem a permissão por escrito do PNUD..
- 14.2 O Inovador reconhece que está familiarizado com os ideais e objetivos do PNUD e reconhece que seu nome e emblema não podem estar associados a nenhuma causa política ou sectária ou, de outro modo, ser usado de maneira inconsistente com o status, reputação e

neutralidade do PNUD.

15. NATUREZA CONFIDENCIAL DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES:

Informações e dados que são considerados protegidos por direitos de propriedade por qualquer das Partes, ou que são entregues ou divulgados por uma das Partes (“Divulgador”) à outra Parte (“Receptor”) durante a execução do Acordo, e que são designados como confidenciais (“Informações”), serão mantidos em sigilo por essa Parte e deverão ser tratadas da seguinte forma:

15.1 O Receptor deverá:

15.1.1 usar o mesmo cuidado e discrição para evitar a divulgação, publicação ou disseminação das Informações do Divulgador que aplica com informações similares que não deseja divulgar, publicar ou difundir; *e*

15.1.2 usar as Informações do Divulgador somente para o propósito para o qual foram divulgadas.

15.2 Desde que o Receptor tenha um acordo por escrito com as seguintes pessoas ou entidades exigindo que tratem as Informações como confidenciais em conformidade com o Acordo e com este Artigo 15, o Divulgador poderá divulgar as Informações para:

15.2.1 qualquer outra parte com o consentimento prévio por escrito do Divulgador; *e*,

15.2.2 funcionários, oficiais, representantes e agentes do Receptor que tenham necessidade de conhecer tais informações para fins de cumprimento das obrigações previstas no Acordo e funcionários, oficiais, representantes e agentes de qualquer entidade legal que ela controle, pela qual seja controlada ou junto à qual esteja sob controle comum, que tenham necessidade de conhecer tais informações para fins de cumprimento das obrigações previstas no Acordo, desde que, para esses fins, uma entidade jurídica controlada signifique: uma entidade corporativa na qual a Parte detenha ou de outra forma controle, direta ou indiretamente, mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante da mesma;
ou

15.2.2.1 qualquer entidade sobre a qual a Parte exerça controle gerencial efetivo;

ou,

15.2.2.2 para a Organização das Nações Unidas, um órgão principal ou subsidiário da Organização das Nações Unidas, estabelecido de acordo com a Carta das Nações Unidas.

15.3 O Inovador poderá divulgar Informações na medida exigida por lei, desde que, sujeito a e sem qualquer renúncia aos privilégios e imunidades da Organização das Nações Unidas, o Inovador notifique o PNUD com antecedência sobre uma solicitação de divulgação de Informações a fim de dar ao PNUD oportunidade razoável de tomar medidas de proteção

ou outras medidas que possam ser adequadas antes que ocorra tal divulgação.

- 15.4 O PNUD poderá divulgar as Informações na medida do necessário, de acordo com a Carta das Nações Unidas, ou de acordo com as resoluções ou regulamentações da Assembleia Geral ou com as regras promulgadas em seu âmbito.
- 15.5 O Receptor não será impedido de divulgar as Informações que: sejam obtidas pela Receptor de um terceiro sem restrição; sejam divulgadas pelo Divulgador a um terceiro sem qualquer obrigação de confidencialidade; sejam previamente conhecidas pelo Receptor; ou que a qualquer momento sejam desenvolvidas pelo Receptor de forma completamente independente de quaisquer divulgações nos termos deste Acordo.
- 15.6 Essas obrigações e restrições de confidencialidade terão vigência durante o período do Acordo, incluindo qualquer extensão, e, a menos que de outra forma estipulado no Acordo, permanecerão em vigor após a eventual rescisão do Acordo.

16. FORÇA MAIOR; OUTRAS MUDANÇAS NAS CONDIÇÕES:

- 16.1 Em caso de, e o mais cedo possível após a ocorrência de qualquer motivo que constitua força maior, a Parte afetada notificará o a outra Parte por escrito e por completo de tal ocorrência ou causa se a Parte afetada ficar impossibilitada, no todo ou em parte, de cumprir suas obrigações e responsabilidades no âmbito do Acordo. A Parte afetada também notificará a outra Parte sobre quaisquer outras mudanças na condição ou sobre a ocorrência de qualquer evento que interfira ou ameace interferir em seu cumprimento do Acordo. Não mais de 15 (quinze) dias após o fornecimento de tal aviso de *força maior* ou de outras mudanças na condição ou ocorrência, a Parte afetada também deverá enviar à outra Parte uma declaração das despesas estimadas que provavelmente ocorrerão durante a mudança na condição ou no evento de força maior. Após o recebimento do aviso ou dos avisos exigidos por meio deste, a Parte não afetada pela ocorrência de uma causa que constitua força maior deverá tomar as medidas que considere razoavelmente apropriadas ou necessárias nas circunstâncias, incluindo a concessão à Parte afetada de uma prorrogação razoável do prazo para o cumprimento de quaisquer obrigações nos termos do Acordo.
- 16.2 Se o Inovador for considerado incapaz, no todo ou em parte, por motivo de força maior, de cumprir suas obrigações e responsabilidades no âmbito do Acordo, o PNUD terá o direito de suspender ou rescindir este Acordo nos mesmos termos e condições que estão previstos no Artigo 17, "Rescisão", exceto pelo fato de que o período de aviso prévio deverá ser de 7 (sete) dias em vez de 30 (trinta) dias. Em qualquer caso, o PNUD terá o direito de considerar o Inovador permanentemente incapaz de cumprir suas obrigações nos termos do Acordo caso o Inovador seja incapaz de cumprir suas obrigações, no todo ou em parte, por motivo de força maior por qualquer período superior a 90 (noventa) dias.
- 16.3 *Força maior*, como usado neste Acordo, significa qualquer ato imprevisível e incontrollável da natureza, qualquer ato de guerra (declarada ou não), invasão, revolução, insurreição, terrorismo ou quaisquer outros atos de natureza ou força similar, desde que tais atos resultem de causas além do controle e sem culpa ou negligência por parte do Inovador. O Inovador reconhece e concorda que, com respeito a quaisquer obrigações nos

termos deste Acordo que o Inovador deva executar em áreas onde o PNUD está envolvido, se prepara para envolver-se ou está deixando de se envolver em operações de manutenção da paz, humanitárias ou similares, eventuais atrasos ou não cumprimento de tais obrigações decorrente de ou relacionado a condições adversas nessas áreas, ou a quaisquer incidentes de agitação civil que ocorram nessas áreas, não constituirá, por si só, força maior nos termos deste Acordo.

17. RESCISÃO:

17.1 Qualquer uma das Partes pode rescindir o Acordo por justa causa, no todo ou em parte, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, por escrito, à outra Parte. O início de um processo de conciliação ou arbitragem, conforme disposto no Artigo 18 "Resolução de Disputas", abaixo, não deve ser considerado "justa causa" nem, de outra forma, constituir por si só uma rescisão do Acordo.

17.2 O PNUD pode rescindir o Acordo a qualquer momento, mediante notificação por escrito ao Inovador, nos casos em que o mandato do PNUD aplicável à execução do Acordo ou o financiamento do PNUD aplicável ao Acordo for reduzido ou rescindido, no todo ou em parte. Além disso, salvo disposição em contrário no Acordo, mediante aviso prévio por escrito com 60 (sessenta) dias de antecedência ao Inovador, o PNUD pode rescindir o Acordo sem necessidade de fornecer qualquer justificativa para tanto.

17.3 No caso de uma eventual rescisão do Acordo, após o recebimento do aviso de rescisão emitido pelo PNUD, o Inovador deverá, exceto conforme indicado pelo PNUD no aviso de rescisão ou de outra forma por escrito:

- 17.3.1 tomar medidas imediatas para encerrar o cumprimento de quaisquer obrigações nos termos do Acordo de maneira rápida e ordenada e, ao fazê-lo, reduzir as despesas ao mínimo;
- 17.3.2 abster-se de assumir quaisquer compromissos novos ou adicionais no âmbito do Acordo a partir da data de recebimento de tal notificação;
- 17.3.3 abster-se de realizar novas contratações ou pedidos adicionais de materiais, serviços ou instalações, exceto quando o PNUD e o Inovador concordarem por escrito que são necessários para concluir qualquer parte do Acordo que não tenha sido rescindida;
- 17.3.4 rescindir todos os subcontratos ou pedidos na medida em que estejam relacionados à parte do Acordo rescindida;
- 17.3.5 transferir o título e entregar ao PNUD peças fabricadas ou não fabricadas, trabalhos em processo, trabalhos concluídos, suprimentos e outros materiais produzidos ou adquiridos para a parte do Acordo rescindida;
- 17.3.6 entregar todos os planos, desenhos, informações e outras propriedades concluídas ou parcialmente concluídas que, caso o Acordo tivesse sido concluído, deveriam ser fornecidas ao PNUD de acordo com seus termos;
- 17.3.7 concluir a realização do trabalho não rescindido;
- 17.3.8 tomar qualquer outra medida que seja necessária, ou que o PNUD possa instruir, por escrito, para minimizar as perdas e para a proteção e preservação de qualquer propriedade, tangível ou intangível, relacionada ao Acordo que esteja na posse do

Inovador e sobre a qual o PNUD tenha ou possa razoavelmente vir a ter um interesse; e

17.3.9 devolver quaisquer fundos não utilizados ao PNUD, se aplicável.

17.4 No caso de uma eventual rescisão do Acordo, o PNUD terá o direito de obter informações razoáveis por escrito do Inovador sobre todas as obrigações cumpridas ou pendentes nos termos do Acordo. Além disso, o PNUD não será responsável pelo pagamento ao Inovador, exceto pelos Serviços prestados ao PNUD de acordo com os requisitos do Acordo, mas somente se esses Serviços foram pedidos, solicitados ou fornecidos de outra forma antes do recebimento pelo Inovador do aviso de rescisão por parte do PNUD ou antes do envio pelo Inovador de um aviso de rescisão ao PNUD.

17.5 O PNUD pode, sem prejuízo de qualquer outro direito ou remédio disponível, rescindir o Acordo imediatamente caso:

17.5.1 o Inovador seja declarado falido, liquidado, ou se torne insolvente, ou solicite uma moratória ou suspensão com relação a qualquer obrigação de pagamento ou reembolso, ou solicite ser declarado insolvente;

17.5.2 o Inovador receba uma moratória ou suspensão ou seja declarado insolvente;

17.5.3 o Inovador realize uma cessão para o benefício de um ou mais de seus credores;

17.5.4 um Receptor seja indicado devido à insolvência do Inovador;

17.5.5 o Inovador ofereça um acordo em vez de falência ou administração judicial; *ou*,

17.5.6 o PNUD determine razoavelmente que o Inovador ficou sujeito a uma mudança materialmente adversa em sua condição financeira que ameaça afetar substancialmente a capacidade do Inovador de executar qualquer de suas obrigações nos termos do Acordo.

17.6 Exceto quando proibido por lei, o Inovador será obrigado a compensar o PNUD por todos os danos e custos, incluindo, entre outros, todos os custos incorridos pelo PNUD em qualquer processo legal ou não legal, como resultado de qualquer dos eventos especificados no Artigo 17.5, acima, e resultantes ou relacionados a uma rescisão do Acordo, mesmo que o Inovador seja declarado falido, ou receba uma moratória ou suspensão ou seja declarado insolvente. O Inovador deverá informar imediatamente o PNUD da ocorrência de qualquer um dos eventos especificados no Artigo 17.5, acima, e fornecer ao PNUD todas as informações pertinentes.

17.7 As disposições deste Artigo 17 não restringem quaisquer outros direitos ou recursos do PNUD nos termos do Acordo ou não.

18. RESOLUÇÃO DE DISPUTAS:

18.1 **ACORDO AMIGÁVEL:** As Partes envidarão seus melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação decorrente do Acordo ou da violação, rescisão ou nulidade do mesmo. Quando as Partes desejarem buscar tal solução amigável por meio de conciliação, a conciliação deverá ocorrer de acordo com as Regras de Conciliação então vigentes da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional ("UNCITRAL") ou de acordo com qualquer outro procedimento

que possa ser acordado por escrito entre as Partes.

- 18.2 **ARBITRAGEM:** Qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação entre as Partes decorrente do Acordo ou de sua violação, rescisão ou invalidação, a menos que seja resolvida amigavelmente de acordo com o Artigo 18.1 acima, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento por uma Parte da solicitação por escrito da outra Parte de tal acordo amigável, deverá ser remetida por qualquer das Partes para arbitragem, de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL então vigentes. As decisões do tribunal arbitral deverão basear-se nos princípios gerais do direito comercial internacional. O tribunal arbitral terá o poder de ordenar a devolução ou destruição de bens ou de qualquer propriedade, tangível ou intangível, ou de qualquer informação confidencial fornecida no âmbito do Acordo, ordenar a rescisão do Acordo, ou ordenar que quaisquer outras medidas de proteção sejam tomadas com relação aos bens, serviços ou qualquer outra propriedade, tangível ou intangível, ou de qualquer informação confidencial fornecida no âmbito do Acordo, conforme apropriado, tudo de acordo com a autoridade do tribunal arbitral conforme o Artigo 26 (“Medidas Provisórias”) e o Artigo 34 (“Forma e Efeito da Sentença”) das Regras de Arbitragem da UNCITRAL. O tribunal arbitral não terá autoridade para sentenciar indenizações punitivas. Além disso, salvo disposição expressa em contrário no Acordo, o tribunal arbitral não terá autoridade para conceder juros além da Taxa Interbancária de Londres (“LIBOR”) então vigente, e tais juros serão apenas juros simples. As Partes ficarão vinculadas a qualquer sentença arbitral proferida como resultado de tal arbitragem como adjudicação final sobre qualquer disputa, controvérsia ou reclamação.

19. PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES:

Nada neste Acordo ou relacionado a ele deverá ser considerado uma renúncia, expressa ou implícita, de qualquer dos privilégios e imunidades da Organização das Nações Unidas, incluindo seus órgãos subsidiários.

20. ISENÇÃO DE IMPOSTOS:

- 20.1 O Artigo II, Seção 7 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas estabelece, *inter alia*, que a Organização das Nações Unidas, incluindo seus órgãos subsidiários, está isenta de todos os impostos diretos, exceto daqueles que são uma remuneração dos serviços de utilidade pública; está isenta de direitos de alfândega e encargos de natureza semelhante em relação a objetos importados ou exportados para seu uso oficial. Caso de qualquer autoridade governamental se recuse a reconhecer a isenção do PNUD de tais impostos, taxas ou encargos, o Inovador deverá consultar imediatamente o PNUD para determinar um procedimento mutuamente aceitável.
- 20.2 O Inovador autoriza o PNUD a deduzir das faturas do Inovador quaisquer valores que representem tais impostos, taxas ou encargos, a menos que o Inovador tenha consultado o PNUD antes do pagamento e o PNUD, em cada caso, tenha especificamente autorizado o Inovador a pagar tais impostos, taxas ou encargos sob protesto por escrito. Nesse caso, o Inovador deverá fornecer ao PNUD evidências por escrito de que o pagamento de tais impostos, taxas ou encargos foi feito e devidamente autorizado, e o PNUD reembolsará o

Inovador por quaisquer impostos, taxas ou encargos assim autorizados pelo PNUD e pagos pelo Inovador sob protesto por escrito.

21. SEGURANÇA:

21.1 A responsabilidade pela segurança e proteção do Inovador e de seu pessoal e propriedade, e da propriedade do PNUD sob custódia do Inovador, caberá ao Inovador.

O Inovador deverá:

- a) implementar um plano de segurança adequado e manter o plano de segurança, levando em conta a situação de segurança no país onde os Serviços estão sendo prestados;
- b) assumir todos os riscos e responsabilidades relacionados à segurança do Inovador e à implementação completa do plano de segurança.

21.2 O PNUD reserva-se o direito de verificar se as medidas de segurança necessárias estão em vigor e sugerir modificações a elas quando necessário. A falha em manter e implementar um plano de segurança apropriado, conforme exigido neste documento, será considerada uma violação deste Acordo. Não obstante o acima exposto, o Inovador permanecerá exclusivamente responsável pela segurança de seu pessoal e pela propriedade do PNUD sob sua custódia, conforme estabelecido no parágrafo 20.1 acima.

22. AUDITORIAS E INVESTIGAÇÕES:

22.1 Todas as faturas pagas pelo PNUD estarão sujeitas a uma auditoria pós-pagamento por auditores, sejam internos ou externos, do PNUD ou pelos agentes autorizados do PNUD a qualquer momento durante a vigência deste Acordo e por um período de 3 (três) anos após a expiração ou a rescisão antecipada do Acordo. O PNUD terá direito a reembolso por parte do Inovador de quaisquer valores que essas auditorias demonstrarem terem sido pagos pelo PNUD de forma que não esteja de acordo com os termos e condições do Acordo. Se a auditoria determinar que quaisquer fundos pagos pelo PNUD não foram utilizados de acordo com as cláusulas contratuais, a empresa reembolsará esses fundos imediatamente. Nos casos em que o Inovador não reembolsar esses fundos, o PNUD reserva-se o direito de buscar recuperação e/ou tomar qualquer outra medida que julgue necessária.

22.2 O Inovador reconhece e concorda que, a qualquer momento, o PNUD poderá conduzir investigações relacionadas a qualquer aspecto do Acordo, às obrigações desempenhadas no âmbito do Acordo e às operações do Inovador em geral. O direito do PNUD de conduzir uma investigação e a obrigação do Inovador de cooperar com tal investigação não prescreverá com a expiração ou a rescisão antecipada do Acordo. O Inovador deverá fornecer cooperação total e oportuna com quaisquer dessas inspeções, auditorias pós-pagamento ou investigações. Tal cooperação incluirá, mas não se limitará a, obrigação do Inovador de disponibilizar seu pessoal e toda a documentação relevante para tais fins e conceder ao PNUD acesso às instalações do Inovador. O Inovador deverá exigir que seus agentes, inclusive, mas não limitado a, advogados, contadores ou outros consultores do Inovaodr, cooperem de maneira razoável com quaisquer inspeções,

auditorias pós-pagamento ou investigações realizadas pelo PNUD no âmbito deste Acordo.

22.3 O Inovador também concorda que, quando aplicável, doadores para o PNUD cujo financiamento seja fonte, no todo ou em parte, do financiamento para as atividades nos termos do presente Acordo poderão recorrer diretamente ao Inovador para a recuperação de quaisquer fundos que o PNUD determine terem sido usados de modo que viole ou seja incompatível com este Acordo.

23. PRESCRIÇÃO DE AÇÕES:

Exceto com relação a quaisquer obrigações de indenização no Artigo 9, acima, ou conforme estabelecido de outra forma no Acordo, qualquer processo arbitral de acordo com o Artigo 18,2, acima, resultante do Acordo deverá ser iniciado no prazo de três anos após a ocorrência da causa da ação.

24. TERMOS ESSENCIAIS:

O Inovador reconhece e concorda que cada uma das disposições dos Artigos 25 a 33 deste Acordo constitui um termo essencial do Acordo e que qualquer violação de qualquer uma dessas disposições autorizará o PNUD a rescindir o Acordo ou qualquer outro Acordo com o PNUD imediatamente mediante notificação ao Inovador, sem qualquer responsabilidade por encargos de rescisão ou qualquer outra responsabilidade de qualquer tipo. Além disso, nada neste documento limitará o direito do PNUD de encaminhar qualquer alegada violação dos referidos termos essenciais às autoridades nacionais relevantes para ação legal apropriada.

25. FONTE DE INSTRUÇÕES:

O Inovador não deverá buscar nem aceitar instruções de nenhuma autoridade externa ao PNUD em conexão com o desempenho de suas obrigações nos termos do Acordo. Se qualquer autoridade externa ao PNUD procurar impor instruções relativas ou restrições ao desempenho do Inovador no âmbito do Acordo, o Inovador deverá notificar imediatamente o PNUD e fornecer toda a assistência razoável solicitada pelo PNUD. O Inovador não deverá tomar nenhuma ação em relação ao cumprimento de suas obrigações nos termos do Acordo que possa afetar adversamente os interesses do PNUD ou da Organização das Nações Unidas, e o Inovador deverá cumprir suas obrigações no âmbito do Acordo, respeitando plenamente os interesses do PNUD.

26. PADRÕES DE CONDUTA:

O Inovador garante que não ofereceu e não oferecerá nenhum benefício direto ou indireto resultante ou relacionado à execução do Acordo ou à sua concessão a nenhum representante, oficial, funcionário ou outro agente do PNUD. O Inovador deverá cumprir todos os decretos, leis, regras e regulamentos relacionados ao desempenho de suas obrigações nos termos do Acordo. Além disso, na execução do Acordo, o Inovador deverá cumprir com os Padrões de Conduta estabelecidos no Boletim Geral do Secretário-Geral ST/SGB/2002/9 de 18 de junho de 2002, intitulado “Regulamentos que regem o Status, os Direitos Básicos e os Deveres dos

Oficiais que não sejam Oficiais do Secretariado ou Especialistas em Missão” e ST/SGB/2006/15, de 26 de dezembro de 2006, sobre “Restrições Pós-Contratação”, além de cumprir e estar sujeito aos requisitos dos seguintes documentos em vigor no momento da assinatura do Acordo:

- a) Código de Conduta dos Fornecedores da ONU;
- b) Política do PNUD sobre Fraude e outras Práticas Corruptas (“Política Antifraude do PNUD”);
- c) Diretrizes de Investigação do Escritório de Auditoria e Investigação (OAI) do PNUD;
- d) Padrões Sociais e Ambientais do PNUD (SES), incluindo o mecanismo de Responsabilidade relacionado;
- e) Política de Sanções para Fornecedores do PNUD; e
- f) Todas as diretrizes de segurança emitidas pelo PNUD.

O Inovador reconhece e concorda que leu e está familiarizado com os requisitos dos documentos anteriores, disponíveis on-line em www.undp.org ou em <http://www.undp.org/content/undp/en/home/operations/procurement/business/>. Ao fazer esse reconhecimento, o Inovador declara e garante que está em conformidade com os requisitos anteriores, e que permanecerá em conformidade durante todo o período deste Acordo.

27. CONFLITO DE INTERESSES:

- 27.1 O Inovador garante que, no momento da assinatura deste Acordo, não há nem é provável que venha a haver conflito de interesses no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Acordo.
- 27.2 Se surgir ou parecer provável surgir um conflito de interesses durante a vigência deste Acordo, o Inovador irá:
 - a) notificar imediatamente o PNUD;
 - b) fazer divulgação completa de todas as informações relevantes relacionadas ao conflito; e
 - c) tomar as medidas que o PNUD razoavelmente exigir para resolver ou de outro modo lidar com o conflito.

28. SOBREVIVÊNCIA:

- 28.1 Os seguintes artigos sobrevivem à expiração ou rescisão deste Acordo:
 - a) Artigo 9 (Isenção de Responsabilidade);
 - b) Artigo 10 (Seguro e Responsabilidade);
 - c) Artigo 13 (Direitos Autorais, Patentes e Outros Direitos de Propriedade);
 - d) Artigo 15 (Natureza Confidencial dos Documentos e Informações);
 - e) Artigo 18 (Resolução de Disputas); e
 - f) Artigo 19 (Privilégios e Imunidades).

29. NÃO RENÚNCIA A DIREITOS:

A falha de qualquer Parte em exercer quaisquer direitos disponíveis a ela, seja no âmbito deste Contrato ou de outra forma, não será considerada, para nenhum propósito, como uma renúncia pela outra Parte a tal direito ou a qualquer remédio associado a ele, e não liberará as Partes de qualquer de suas obrigações nos termos do Contrato.

30. TRABALHO INFANTIL:

O Inovador declara e garante que nem ele, nem suas entidades controladoras (se houver), nem nenhuma das entidades subsidiárias ou afiliadas do Inovador (se houver), estão envolvidos em qualquer prática incompatível com os direitos estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, inclusive o Artigo 32 da dita Convenção, que, *inter alia*, exige que uma criança seja protegida de realizar qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir na educação da criança ou ser prejudicial à saúde física, mental, espiritual, moral ou ao desenvolvimento social da criança.

31. MINAS:

O Inovador declara e garante que nem ele, nem suas entidades controladoras (se houver), nem qualquer uma das subsidiárias ou entidades afiliadas do Inovador (se houver) estão envolvidos na venda ou fabricação de minas antipessoais ou componentes utilizados na fabricação de minas antipessoais.

32. EXPLORAÇÃO SEXUAL:

32.1 No cumprimento deste Acordo, o Inovador deverá cumprir com os Padrões de Conduta estabelecidos no boletim do Secretário-Geral ST/SGB/2003/13, de 9 de outubro de 2003, sobre “Medidas especiais para proteção contra exploração sexual e abuso sexual”. Em particular, o Inovador não se envolverá em nenhuma conduta que constitua exploração sexual ou abuso sexual, conforme definido em tal boletim.

32.2 O Inovador tomará todas as medidas apropriadas para impedir a exploração sexual ou o abuso de alguém por seus funcionários ou por quaisquer outras pessoas envolvidas e controladas pelo Inovador para realizar quaisquer serviços no âmbito do Acordo. Para estes fins, a atividade sexual com qualquer pessoa menor de dezoito anos de idade, independentemente de qualquer lei relacionada ao consentimento, constituirá exploração e abuso sexual de tal pessoa. Além disso, o Inovador deverá abster-se e tomar todas as medidas razoáveis e apropriadas para proibir a funcionários ou outras pessoas contratadas e controladas por ele o intercâmbio de qualquer valor em dinheiro, bens, serviços ou outros itens de valor por favores ou atividades sexuais ou de praticar qualquer atividade sexual que seja exploradora ou degradante para qualquer pessoa.

32.3 O PNUD não aplicará o padrão anterior em relação a idade nos casos em que o funcionário do Inovador ou qualquer outra pessoa que possa ser contratada pelo Inovador para executar quaisquer serviços no âmbito do Acordo seja casado com a pessoa menor de dezoito anos de idade com a qual tenha ocorrido atividade sexual e em que tal casamento seja reconhecido como válido pela legislação do país de cidadania desse

funcionário ou de outra pessoa que possa ser contratada pelo Inovador para executar quaisquer serviços no âmbito do Acordo.

33. ANTITERRORISMO:

O Inovador concorda em empreender todos os esforços razoáveis para assegurar que nenhum dos fundos do PNUD recebidos nos termos deste Acordo sejam usados para fornecer apoio a indivíduos ou entidades associados ao terrorismo e que os beneficiários de quaisquer valores fornecidos pelo PNUD não estejam na lista mantida pelo Comitê do Conselho de Segurança estabelecido de acordo com a resolução 1267 (1999). A lista pode ser acessada em https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/1267/aq_sanctions_list. Esta disposição deve ser incluída em todos os subcontratos ou subacordos firmados no âmbito deste Acordo.

34. ENVIO DE FATURAS:

34.1 Uma fatura original deve ser enviada por correio, em inglês, pelo Inovador, após verificação e aprovação por escrito, para cada pagamento no âmbito do Acordo, para o seguinte endereço:

[inserir
endereço]

[inserir
endereço]

[inserir
endereço]

[inserir
endereço]

34.2 As faturas enviadas por fax não serão aceitas pelo PNUD.

35. MOMENTO E FORMA DE PAGAMENTO:

35.1 Os desembolsos serão pagos após a consecução dos marcos acordados descritos na Seção 4.4 e após o envio de faturas satisfatórias ao PNUD. As faturas serão pagas em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua aceitação pelo PNUD. O PNUD fará todos os esforços para aceitar uma fatura ou para informar o Inovador sobre sua não aceitação dentro de um prazo razoável a partir da data de recebimento.

35.2 Todos os pagamentos devem ser feitos pelo PNUD para a seguinte conta bancária do Inovador:

- [NOME DO BANCO]

- [NÚMERO DA CONTA]

- [ENDEREÇO DO BANCO]

36. ENTRADA EM VIGOR:

- 36.1 O presente Acordo entra em vigor após a sua assinatura por ambas as Partes.
- 36.2 O Inovador começará a execução dos Serviços até a data de [xxx] e deverá concluir os Serviços até [xxx].
- 36.3 Todos os prazos contidos neste Acordo serão considerados essenciais em relação à execução dos Serviços.

37. MODIFICAÇÕES

- 37.1 Qualquer modificação neste Acordo exigirá uma alteração por escrito entre as duas partes, devidamente assinada pelo representante autorizado do Inovador.
- 37.2 Se o Acordo for prorrogado por períodos adicionais conforme os termos e condições do Acordo, os termos e condições aplicáveis a qualquer período estendido do Acordo serão os mesmos termos e condições estabelecidos no Acordo, a menos que as Partes tenham acordado de outra maneira, nos termos de uma emenda válida realizada em conformidade com o Artigo 37.1 acima.
- 37.3 Os termos ou condições de quaisquer compromissos suplementares, licenças ou outras formas de acordo relacionadas a Serviços prestados no âmbito do Acordo não serão válidos e aplicáveis contra o PNUD nem de forma alguma constituirão concordância com eles por parte do PNUD, a menos que tais compromissos, licenças ou outras formas de acordo estejam sujeitos a uma emenda válida realizada em conformidade com o Artigo 37.1 acima.

38. AVISOS

Para fins de avisos no âmbito do Acordo, os endereços do PNUD e do Inovador são:

Para o PNUD:

[inserir nome],
[inserir cargo],
[inserir Escritório de País]
[inserir endereço]
[inserir telefone]

Para o Inovador:

[INSERIR NOME, ENDEREÇO, TELEFONE, FAX E NÚMEROS DE CABO]
[inserir nome],
[inserir cargo],

[inserir Escritório de País]
[inserir endereço]
[inserir telefone]

Se os termos e condições acima tiverem sua concordância conforme digitados nesta carta e nos Documentos do Acordo, rubrique todas as páginas desta carta e seus anexos e devolva a este escritório um original deste Acordo, devidamente assinado e datado.

Atenciosamente,

(Assinatura do PNUD)

Nome: _

Cargo: _

Data: _

Por [inserir nome da empresa/entidade]

Acordado e Aceito:

Assinatura _

Nome: _

Cargo: _

Data: _

[Inserir os seguintes Anexos]

ANEXO I: [Inserir Requisitos do Desafio de Inovação e/ou Termos de Referência]

ANEXO II: [Proposta de Projeto do Inovador – encaminhada no chamamento]

ANEXO III: [Orçamento do Projeto- encaminhado no chamamento, Modelo de Relatório com Marcos do Projeto e Meios de Verificação]

Modelo de Relatório com Marcos do Projeto e Meios de Verificação

1) Descreva a implementação da proposta vencedora do edital de chamamento "Experiências Inovadoras para Promoção do

desenvolvimento local – fomento de plataformas e redes locais de desenvolvimento
2) Descreva os benefícios observados com a implementação e os resultados obtidos
3) Descreva como os recursos foram utilizados e detalhe a contrapartida